

RÉG. Nº 2101

Em 16 de Setembro de 1999

Antônio de Fátima
Serviço de Protocolo



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.424

CRIA E REGULA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES PARA SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -DETRAN-Ce, PARTICIPANTES DE ATIVIDADES DE OPE- RAÇÃO RADAR E EXAME DE HABILITAÇÃO DE CONDUTO - RES DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

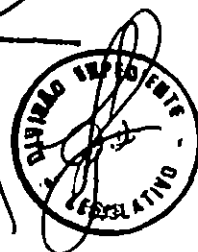
Autógrafo " 45
29.10.99



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 21/09/99

PRESIDENTE



MENSAGEM N.º 6.424 , de 15 de setembro de 1999

Senhor Presidente,

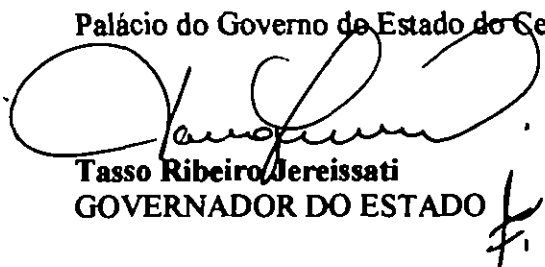
Encaminho à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, através de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que "cria e regula a concessão de gratificação para servidores do DETRAN-CE, participantes de Atividades de Operação RADAR, Exame de Legislação e Exame de Prática de Direção".

A iniciativa visa a regulamentação administrativa atinente à execução, a remuneração e ao acompanhamento das atividades relacionadas com fiscalização de trânsito, campanhas de educação de trânsito, realizadas através de Operações Radar, assim como, às atividades relacionadas com a realização de exames de habilitação de condutores

O Projeto ora apresentado, busca estabelecer procedimentos de participação nessas atividades, dos servidores do DETRAN/CE efetivamente aptos e dispostos a exercerem a tarefa, primando pela maximização dos padrões de eficiência e qualidade dos trabalhos, segundo o disposto no Regulamento do Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar

Pelas razões expostas, espero contar com o necessário apoio para a aprovação da proposta, e colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência e seus dignos Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 1999


Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA/

MENSAGEM DETRAN



ESTADO DO CEARÁ
PROJETO



Cria e regula a Concessão de Gratificações para Servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-Ce, participantes de atividades de Operação Radar e Exame de Habilitação de Condutores de Veículos e dá outras providências.

Art. 1º - Aos servidores, em efetivo exercício no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN participantes de Comissões que executem atividades de Operação Radar e Exame de Habilitação de Condutores de Veículos será atribuída gratificação nos termos definidos nesta Lei

Art. 2º - Poderão participar das Comissões, todos os servidores em efetivo exercício no DETRAN que tenham os seguintes requisitos

- I Manifestem disposição para executar a atividade,
- II Revelem conduta pessoal condizente com os padrões requeridos para o exercício das atividades, bem como satisfatório desempenho funcional, em termos de produtividade, espírito de colaboração e senso de responsabilidade,
- III Detenham conhecimentos suficientes para a adequada execução dos trabalhos, sejam adquiridos em decorrência de exercícios anteriores das atividades ou mediante a participação em treinamento específico, no âmbito do DETRAN, com aproveitamento satisfatório,
- IV Não tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 03 (três) anos

Parágrafo Único – A indicação de servidor para integrar as Comissões deverá recair, preferencialmente, naqueles devidamente habilitados para conduzir veículos, sendo que os examinadores de prática de Direção deverão, obrigatoriamente, ser habilitados na categoria de condutor para cuja atribuição forem designados

Art. 3º - Operação Radar é a atividade realizada pelo DETRAN, em via pública, desenvolvida isolada ou conjuntamente, nas seguintes modalidades

- I) **Fiscalizatória** – Tem como objeto, a fiscalização de veículos, seus condutores e passageiros, mediante a verificação dos documentos pertinentes, das condições de segurança do veículo e respectivos equipamentos obrigatórios, e outras ações que visem ao fiel cumprimento das disposições legais e/ou



ESTADO DO CEARÁ

administrativas que regulam a circulação de veículos, condutores e passageiros

- II) **Educativa** - Executa a promoção de campanhas de educação de trânsito entre a comunidade, através de orientação e/ou divulgação de materiais de cunho educativo aos condutores de veículos e seus passageiros, sem caráter fiscalizatório, notificando na ocorrência de casos de infrações gravíssimas

Art. 4º - A Operação Radar terá duração de 04 (quatro) horas e 06 (seis) horas com a seguinte composição

I – 01 (um) Coordenador

II – Até 10 (dez) Membros, no caso de Operação Radar Fiscalizatória ou conjunta e 06 (seis) Membros quando na modalidade educativa

Art. 5º - Os valores das gratificações da Operação Radar são os estabelecidos no **Anexo I** desta Lei, já inclusos 20% (vinte por cento) referente ao adicional noturno, quando a Operação Radar ocorrer a partir das 20 (vinte) horas

§ 1º - Só fará jus a gratificação de Operação Radar, o servidor que dela participar em horário fora de seu expediente normal

§ 2º - Cada servidor só poderá participar no máximo de 15 (quinze) Operações Radar por mês

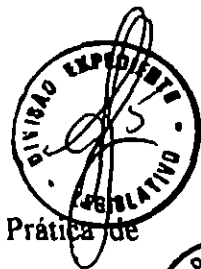
Art. 6º - Os Exames de Habilitação de Condutores de Veículos, serão realizados em consonância com as disposições legais estabelecidas no CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e na legislação complementar correlata, visando o atendimento da demanda existente, com eficiência e qualidade, através das seguintes Comissões

- I **Comissão de Exames de Legislação** – Responsável pela realização de exames e Conhecimento da Legislação de Trânsito, na sede do DETRAN e em outros locais expressamente determinados pela Superintendência
- II **Comissão de Exames de Prática de Direção** – Responsável pela realização de exames de Prática de Direção, na sede do DETRAN e em outros locais expressamente determinados pela Superintendência da Entidade
- III **Comissão de Exames de Habilitação Volante** - Responsável pela coordenação e execução das atividades inerentes aos exames de Legislação e Prática de Direção, nas cidades do interior do Estado, expressamente determinado pela Superintendência do DETRAN



ESTADO DO CEARÁ

Art. 7º - As Comissões de Exames de Legislação e de Exames de Prática de Direção, terão as seguintes composições



I - CAPITAL:

- a) Para Exame de Legislação** 01 (um) Coordenador e 02 (dois) Membros
- b) Para Exame de Prática de Direção** 01 (um) Presidente, 03 (três) Coordenadores e no máximo 20 (vinte) Membros

II - INTERIOR

- a) Comissão Volante de Exames de Habilitação** 01 (um) Presidente, 04 (quatro) Coordenadores e no máximo 32 (trinta e dois) Membros

§ 1º - As Comissões de Exames de Legislação e de Prática de Direção serão constituídas em número suficiente para atender a demanda de candidatos nos locais onde serão desenvolvidos os respectivos trabalhos, e terá duração de 4 (quatro) horas por dia

§ 2º - A Comissão de Exames de Habilitação Volante, terá o seu período de duração estabelecido em função da necessidade de trabalho, decorrente da efetiva demanda de candidatos prevista para cada evento

§ 3º - Os coordenadores e membros a serem designados para as Comissões de Exame de Prática de Direção Veicular, na Capital e Interior, deverão ter conhecimentos específicos e serem habilitados na categoria igual ou superior à pretendida pelos candidatos

Art. 8º - As Comissões de Exames para Habilitação de Condutores, terão seus coordenadores na forma a seguir

- I - CAPITAL** 01 (um) Coordenador para a categoria A,
01 (um) Coordenador para a categoria B,
01 (um) Coordenador para as categorias C, D e E
- II- INTERIOR** 01 (um) Coordenador para o Núcleo Administrativo,
01 (um) Coordenador para a Equipe de Legislação,
01 (um) Coordenador para a categoria A,
01 (um) Coordenador para as categorias B, C, D e E

Art. 9º - As Comissões de Exames de Legislação e de Prática de Direção serão compostas também por suplentes, em quantidade suficiente para assegurar o seu pleno funcionamento



ESTADO DO CEARÁ

§ 1º - Na impossibilidade ou impedimento dos titulares, cabe ao Presidente da Comissão convocar os suplentes

§ 2º - Na falta do Presidente, um dos Coordenadores responderá pela Comissão

Art. 10 - Os valores das gratificações das Comissões de Exames de Habilitação são os fixados no **Anexo II**.

§ 1º - Aos valores das gratificações do exame de prática de direção, estão incluídos o percentual de 20% (vinte por cento) referente a gratificação de risco de vida

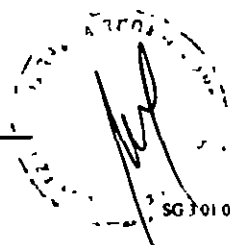
§ 2º - O valor da gratificação do presidente da Comissão Volante, será o mesmo atribuído ao presidente da Comissão de Prática de Direção da Capital

Art. 11 - As atividades de que tratam esta Lei, serão realizadas por comissões específicas designadas através de portaria da Superintendência do DETRAN, a qual constará o nome do servidor, a data, o horário, o local e valor, mediante proposta da área responsável pelo gerenciamento, controle e acompanhamento das referidas atividades

Parágrafo Único - A administração, controle e acompanhamento das atividades de Operação Radar serão de competência da área de Fiscalização e Registro e da Comissão de Exames de Legislação e de Exames de Prática de Direção será de competência da área de Habilitação

Art. 12 - As Comissões deverão ser dotadas dos equipamentos e materiais indispensáveis ao perfeito funcionamento das suas atividades

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 21 de março de 1999, no que se refere a Operação Radar



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº

, DE DE

DE 1999

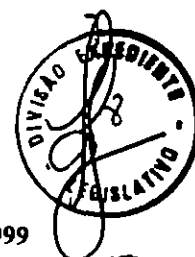


TIPO	COMPONENTE	VALOR (R\$)
OPERAÇÃO RADAR DIURNA POR 4 HORAS	Coordenador	82,00
	Membro	45,00
OPERAÇÃO RADAR DIURNA POR 6 HORAS	Coordenador	108,00
	Membro	60,00
OPERAÇÃO RADAR NOTURNA POR 4 HORAS	Coordenador	99,00
	Membro	54,00
OPERAÇÃO RADAR NOTURNA POR 6 HORAS	Coordenador	130,00
	Membro	72,00

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 11 DA LEI N°

, DE DE

DE 1999



FUNÇÃO	EXAMES DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS	
	EXAME DE LEGISLAÇÃO (4 horas/dia)	EXAME DE PRÁTICA DE DIREÇÃO (4 horas/dia)
PRESIDENTE	-	30,00
COORDENADOR	20,00	24,00
MEMBRO	16,00	19,20

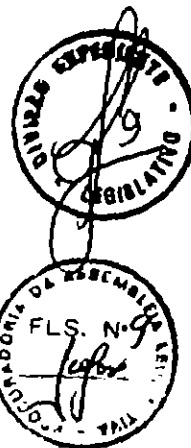
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
PROPOSTA Nº 6424 / SESSÃO 95 ORDINÁRIA

DESPACHO

- () PRIMEIRA SECRETARIA
(X) PRIMEIRO SECRETARIO 22/9/99
() SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA
() SECRETARIA DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
() ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSTA

Em 22/9/99

PRESIDENTE SECRETARIO



em 22 de 9 de 1999
Guaraciama

De acordo com o art. 183
R. Interno...
à Justiça, Serviço Público, Vínculos e outras
procedimentos.

Em 22/9/99

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 23/09/99

Recebido em.
23/09/99
Procuradoria



REQUERIMENTO 2302/1999
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 22/09 Rec. Por: ELZETA



APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 22 de Setembro de 1999

1 SECRETARIO

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.424
CRIA E REGULA A CONCESSÃO DE
GRATIFICAÇÕES PARA SERVIDORES DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
DETRAN-CE, PARTICIPANTES DE ATIVIDADES DE
OPERAÇÃO RADAR E EXAME DE HABILITAÇÃO
DE CONDUTORES DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 424

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE SETEMBRO DE 1999.

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel. (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277 2753
Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

(2) 10/10/99
85

X

DOES 2818 99
A. FIEDAPE CIA

21 9 99

/ 11/10/99

MENSAGEM Nº 6.424

MATÉRIA: Cria e regula a concessão de gratificações para servidores do Departamento Estadual de Trânsito – Detran-Ce, participantes de atividades de operação Radar e exame de habilitação de condutores de veículos, e dá outras providências

PARECER Nº L0214/99

Ementa: Proposição destinada a criar e regular a concessão de gratificação para servidores do Detran, que participem de atividades de operação RADAR, Exame de Legislação e Exame de Prática de Direção. Atendimento do princípio constitucional da legalidade. Inocorrência de colisão com o art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.424, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, destinado a criar e regular a concessão de gratificação para servidores do Detran, que participem de atividades de operação RADAR, Exame de Legislação e Exame de Prática de Direção.

2. Justifica o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará que, "o projeto ora apresentado, busca estabelecer procedimentos de participação nessas atividades, dos servidores do DETRAN/CE efetivamente aptos e dispostos a exercerem a tarefa, primando pela maximização dos padrões de eficiência e qualidade dos trabalhos, segundo o disposto no Regulamento do Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar".

II

3. Ao nosso entender, inexistem vícios jurídicos na proposição.

4 Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, está a cumprir o art. 60, § 2º, b, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual a disciplina de pessoal da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, que envolve concessão e regramento de vantagens, depende de lei de iniciativa do Governador.

m

MENSAGEM Nº 6.424

MATÉRIA: Cria e regula a concessão de gratificações para servidores do Departamento Estadual de Trânsito – Detran-Ce, participantes de atividades de operação Radar e exame de habilitação de condutores de veículos, e dá outras providências

7. Demais, a proposição atende o art. 169, parágrafo único e inciso II, da Constituição Federal, pelo qual a concessão de qualquer vantagem depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

8. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1999 - Lei nº 12.843, de 16 de julho de 1998 - prevê a possibilidade de concessão de vantagens a servidores públicos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes (art. 24, Lei nº 12.843/98).

9. E, pelo que se pode depreender da proposição em foco, há, no orçamento fiscal do Poder Executivo do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da vantagem financeira que a proposição pretende criar, desde que não há solicitação de abertura de crédito orçamentário adicional, especial ou suplementar.

10. Demais, considerando, ainda, que não há no projeto pretensão de crédito adicional, correndo as despesas das vantagens em questão pelos créditos orçamentários já existentes para despesas de custeio do DETRAN/Ce, tem-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a concessão vantagem que se almeja criar e regulamentar não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 16, § 2º, *a*, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal; atualmente, a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999, que fixa tal valor em 60% das receitas correntes líquidas.

11. E assim se apresenta, tendo em vista que é razoável a ilação segundo a qual o orçamento fiscal do Estado do Ceará para o ano de 1999, no qual consta as despesas com pessoal do DETRAN, cujos créditos orçamentários serão utilizados para o pagamento da vantagem que o projeto almeja disciplinar, foi aprovado com observância da Lei Complementar nº 82/95, que, antes da promulgação da citada Lei Complementar federal nº 96/99, já estabelecia o mesmo percentual máximo de gastos com pagamento de pessoal, ativo e inativo.

12. Por fim, é de se destacar que não visualizamos ofensa ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

III



MENSAGEM Nº 6.424

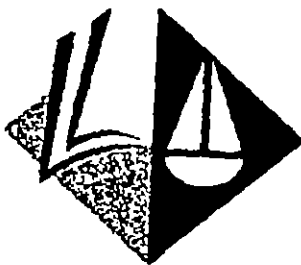
MATÉRIA: Cria e regula a concessão de gratificações para servidores do Departamento Estadual de Trânsito – Detran-Ce, participantes de atividades de operação Radar e exame de habilitação de condutores de veículos, e dá outras providências

13. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

14. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de setembro de 1999.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem Nº 6424

DEBENHO RELATOR O SR. DEPUTADO

Tomas Bravadas

Comissão de Justiça, em 28 de setembro de 1999

[Signature]

Presidente

PARECER

*Parecer favorável pelo
admissibilidade por
inexistir indícios de vício*

folha dos autos 88/09/89

[Signature]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 28 DE SETEMBRO DE 1999

[Signature]

PRESIDENTE

EXAMINHE-SE A MESA DIRETORIA

em 28 de setembro de 1999

[Signature]

Presidente

EMENDA Nº 01



ALTERA INCISO IV DO ART. 2º
DO PL QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM 6.424.

Art 1º - O inciso IV do Art 2º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem 6 424, do Poder Executivo, passa a ter a seguinte redação.

ART 2º

I - ...

II -

III -

IV - Não tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 18 (Dezoito) meses.

SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE OUTUBRO DE 1999.

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA.

CCJ - Em 26/10/99

Parecer favorável

Forteza 20/10/99

Deputado Moésio Loiola

APROVADO, O PARECE.

Comissão de Justiça, em 26 de outubro de 1999

[Assinatura]
Presidente

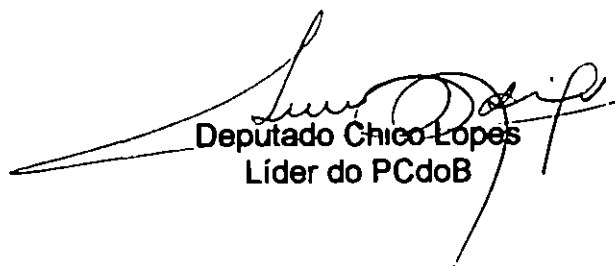
Emenda modificativa n° 02
À Mensagem n° 6 424

Modifica o Parágrafo Único do art. 2º

O Parágrafo Único, do art 2º, passa a ter a seguinte redação

“ Parágrafo Único - A indicação de servidor para atuar como examinador de prática de Direção deverá, obrigatoriamente, recair sobre aquele que tenha habilitação na categoria de condutor para cuja atribuição for designado ”

Sala das comissões, 07 de outubro de 1999



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificativa

A presente emenda objetiva retirar a restrição contida no texto original da Mensagem que pretende dar preferência a servidores habilitados a todos os servidores que sejam indicados para integrar as Comissões que executam atividades de Operação radar e Exame de Habilitação. Nosso objetivo é manter a exigência apenas para os servidores em que sua atividade exija prática de direção

CCJ - 26-10-99

Parecer contrário -
1- 26-10-99

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 26/10/1999

Presidente

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

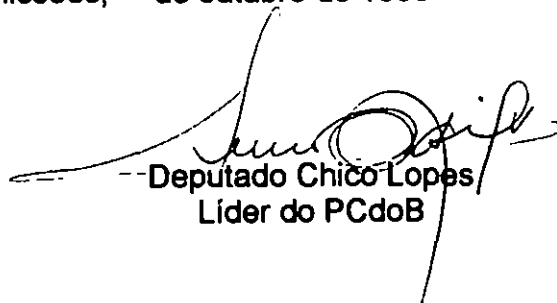
Emenda Modificativa n.º 03
À Mensagem n.º 6 424

Modifica o inciso IV, do art.2º

O inciso IV, do art 2º, passa a ter a seguinte redação

" IV Não tenham sofrido as penas disciplinares previstas nos incisos II, III e V do artigo 196, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias "

Sala das comissões, de outubro de 1999



--Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificativa

Na forma originalmente proposta, a Mensagem do Executivo determina que apenas os servidores que não tenham sido pena disciplinar nos últimos 3 anos poderão participar das Comissões de Operação radar e Exame de Habilitação e portanto fazer jus a gratificação de que trata a matéria. A presente emenda busca adequar o texto ao que prevê o Estatuto dos Servidores e estabelece um prazo de cento e oitenta dias desde a última sanção sofrida pelo servidor para que o mesmo possa integrar as Comissões, já que 3 anos seria um período muito longo.



20

Ceará
**Assembleia
Legislativa**

O poder e do povo



COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.424

RELATOR: Deputado Idemar Citó

PARECER: Favorável ao que altera inciso IV do artigo
2º do PL que acompanha a mensagem 6.424 -
EMENDA Nº 01 - Deputado Moésio Loiola

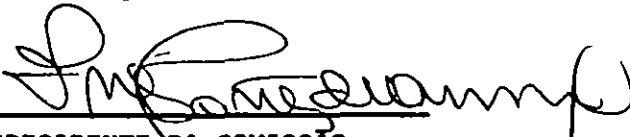
Fortaleza, 19 de Outubro de 1999


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA : Departamento Legislativo

Fortaleza, 19 de Outubro de 1999


PRESIDENTE DA COMISSÃO



Ceará
**Assembleia
Legislativa**

O poder é do povo



COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.424

RELATOR: Deputado Idemar Citó

PARECER: Contrário ao parágrafo único do artigo 2º.
e do inciso IV, do artigo 2º. (02 e 03)
Deputado Chico Lopes

Fortaleza, 19 de Outubro de 1999

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Contrário

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA : Departamento Legislativo

Fortaleza, 19 de Outubro de 1999

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6.424 de autoria do Poder Executivo - Cria e regula a Concessão de Gratificações para Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-Ce, participantes de atividades de Operação Radar e Exame de Habilitação de Condutores de Veículos e dá outras providências e Emendas nº 01 (Altera inciso IV do art 2º do PL que acompanha a Mensagem nº 6 424) de autoria do deputado Moésio Louirola e nºs 02 (Modifica o Parágrafo Único do art 2º) e 03 (Modifica o inciso IV, do art 2º) de autoria do deputado Chico Lopes.

RELATOR:

PARECER:

*favorável ao projeto, contrários
as emendas, (2) (3)*

Fortaleza, ____ de ____ de 199__

Moésio Louirola

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

favorável, aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, ____ de ____ de 199__

[Assinatura]

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Emenda 001 - Favorável
20.10.99 *[Assinatura]*



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº 6424, que regula a concessão de qualificação para períodos do DETRAN-Ce, participantes de atividades de operação Radar e exame de habilitação de condutores de veículos e dá outras providências

RELATOR: Deputado Pastor Herberto

PARECER: Favorável ao Projeto de Lei e as Emendas Nº 1 e Nº 2; e contrário à Emenda Nº 3.

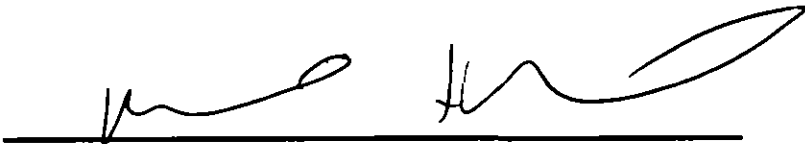
Fortaleza, 26 de outubro 1999


RELATOR

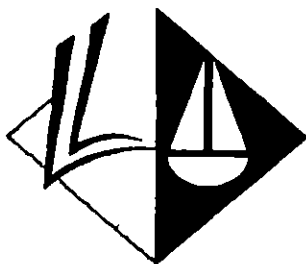
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator, sendo ~~por~~ rejeitadas 2 (dois) votos contrários ao parecer a Emenda Nº 3 (Deputados Eudoro Santana e Pedro Uchoa).

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 26 de outubro 1999


Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem nº 6.424

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Tomaz Brandão - Mascena Boi, uhu

Comissão de Justiça, em 26 de outubro de 1999

Presidente

PARECER

Em anexo ^{monte} as emendas.

GR.

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 26 de outubro de 1999

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 23 de 10 de 99

SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 27 de 10 de 99

SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.424/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em. 08 de NOVENBRO de 1999

1º SECRETÁRIO

Cria e regula a Concessão de Gratificações para Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-CE, participantes de atividades de Operação Radar e Exame de Habilitação de Condutores de Veículos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Aos servidores, em efetivo exercício no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, participantes de Comissões que executam atividades de Operação Radar e Exame de Habilitação de Condutores de Veículos será atribuída gratificação nos termos definidos nesta Lei

Art. 2º. Poderão participar das Comissões todos os servidores em efetivo exercício no DETRAN que tenham os seguintes requisitos

I - Manifestem disposição para executar a atividade,

II - Revelem conduta pessoal condizente com os padrões requeridos para o exercício das atividades, bem como satisfatório desempenho funcional, em termos de produtividade, espírito de colaboração e senso de responsabilidade,

III - Detenham conhecimentos suficientes para a adequada execução dos trabalhos, sejam adquiridos em decorrência de exercícios anteriores das atividades ou mediante a participação em treinamento específico, no âmbito do DETRAN, com aproveitamento satisfatório,

IV - Não tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 18 (dezoito) meses

Parágrafo único. A indicação de servidor para integrar as Comissões deverá recair, preferencialmente, naqueles devidamente habilitados para conduzir veículos, sendo que os examinadores de prática de Direção deverão, obrigatoriamente, ser habilitados na categoria de condutor para cuja atribuição forem designados

Art. 3º. Operação Radar é a atividade realizada pelo DETRAN, em via pública, desenvolvida isolada ou conjuntamente, nas seguintes modalidades

I - Fiscalizatória - Tem como objeto, a fiscalização de veículos, seus condutores e passageiros, mediante a verificação dos documentos pertinentes, das condições de segurança do veículo e respectivos equipamentos obrigatórios, e outras ações que visem ao fiel cumprimento das disposições legais e/ou administrativas que regulam a circulação de veículos, condutores e passageiros

II - Educativa - Executa a promoção de campanhas de educação de trânsito entre a comunidade, através de orientação e/ou divulgação de materiais de cunho educativo aos condutores de veículos e seus passageiros, sem caráter fiscalizatório, notificando na ocorrência de casos de infrações gravíssimas

Art. 4º. A Operação Radar terá duração de 04 (quatro) horas e 06 (seis) horas com a seguinte

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (0-XX-85) 277 2500 - Fax: (0-XX-85) 277 2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Art. 5º. Os valores das gratificações da Operação Radar são os estabelecidos no Anexo I desta Lei, já inclusos 20% (vinte por cento) referente ao adicional noturno, quando a Operação Radar ocorrer a partir das 20 (vinte) horas

§ 1º. Só fará jus a gratificação de Operação Radar, o servidor que dela participar em horário fora de seu expediente normal

§ 2º. Cada servidor só poderá participar no máximo de 15 (quinze) Operações Radar por mês

Art. 6º. Os Exames de Habilitação de Condutores de Veículos serão realizados em consonância com as disposições legais estabelecidas no CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e na legislação complementar correlata, visando o atendimento da demanda existente, com eficiência e qualidade, através das seguintes Comissões

I - Comissão de Exames de Legislação - Responsável pela realização de exames e Conhecimento da Legislação de Trânsito, na sede do DETRAN e em outros locais expressamente determinados pela Superintendência

II - Comissão de Exame de Prática de Direção - Responsável pela realização de exames de Prática de Direção, na sede do DETRAN e em outros locais expressamente determinados pela Superintendência da Entidade

III - Comissão de Exames de Habilitação Volante - Responsável pela coordenação e execução das atividades inerentes aos exames de Legislação e Prática de Direção, nas cidades do Interior do Estado, expressamente determinado pela Superintendência do DETRAN

Art. 7º. As Comissões de Exames de Legislação e de Exames de Prática de Direção, terão as seguintes composições

I - CAPITAL

a) Para Exame de Legislação 01 (um) Coordenador e 02 (dois) Membros

b) Para Exame de Prática de Direção 01 (um) Presidente, 03 (três) Coordenadores e no máximo 20 (vinte) Membros

II - INTERIOR

a) Comissão Volante de Exames de Habilitação 01 (um) Presidente, 04 (quatro) Coordenadores e no máximo 32 (trinta e dois) Membros

§ 1º. As Comissões de Exames de Legislação e de Prática de Direção serão constituídas em número suficiente para atender a demanda de candidatos nos locais onde serão desenvolvidos os respectivos trabalhos, e terá duração de 4 (quatro) horas por dia

§ 2º. A Comissão de Exames de Habilitação Volante terá o seu período de duração estabelecido em função da necessidade de trabalho, decorrente da efetiva demanda de candidatos prevista para cada evento

§ 3º. Os coordenadores e membros a serem designados para as Comissões de Exame de Prática de Direção Veicular, na Capital e Interior deverão ter conhecimentos específicos e serem habilitados na categoria igual ou superior à pretendida pelos candidatos

Art. 8º. As Comissões de Exames para Habilitação de Condutores, terão seus coordenadores na forma a seguir

I - CAPITAL 01 (um) Coordenador para a categoria A,
01 (um) Coordenador para a categoria B,

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (0-XX-85) 277.2500 - Fax. (0-XX-85) 277.2753

Telex. (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail. epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



01 (um) Coordenador para as categorias B, C, D e E

Art. 9º. As Comissões de Exames de Legislação e de Prática de Direção serão compostas também por suplentes, em quantidade suficiente para assegurar o seu pleno funcionamento

§ 1º. Na impossibilidade ou impedimento dos titulares, cabe ao Presidente da Comissão convocar os suplentes

§ 2º. Na falta do Presidente, um dos Coordenadores responderá pela Comissão

Art. 10. Os valores das gratificações das Comissões de Exames de Habilitação são os fixados no Anexo II

§ 1º. Aos valores das gratificações do exame de prática de direção estão incluídos o percentual de 20% (vinte por cento) referente a gratificação de risco de vida

§ 2º. O valor da gratificação do presidente da Comissão Volante será o mesmo atribuído ao presidente da Comissão de Prática de Direção da Capital

Art. 11. As atividades, de que tratam esta Lei, serão realizadas por comissões específicas designadas através de portaria da Superintendência do DETRAN, a qual constará o nome do servidor, a data, o horário, o local e valor, mediante proposta da área responsável pelo gerenciamento, controle e acompanhamento das referidas atividades

Parágrafo único. A administração, controle e acompanhamento das atividades de Operação Radar serão de competência da área de Fiscalização e Registro e da Comissão de Exames de Legislação e de Exames de Prática de Direção será de competência da área de Habilitação

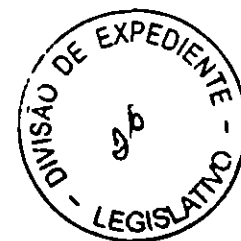
Art. 12. As Comissões deverão ser dotadas dos equipamentos e materiais indispensáveis ao perfeito funcionamento das suas atividades

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 21 de março de 1999, no que se refere a Operação Radar

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 1999

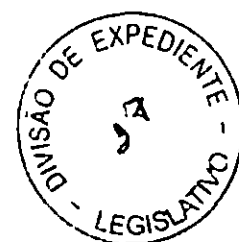
 PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 11 DA LEI Nº DE DE DE 1999.

FUNÇÃO	EXAMES DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS	
	EXAME DE LEGISLAÇÃO (4 horas/dia)	EXAME DE PRÁTICA DE DIREÇÃO (4 horas/dia)
PRESIDENTE	-	30,00
COORDENADOR	20,00	24,00
MEMBRO	16,00	19,20



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº , DE DE DE 1999.

TIPO	COMPONENTE	VALOR (R\$)
OPERAÇÃO RADAR DIURNA POR 4 HORAS	Coordenador	82,00
	Membro	45,00
OPERAÇÃO RADAR DIURNA POR 6 HORAS	Coordenador	108,00
	Membro	60,00
OPERAÇÃO RADAR NOTURNA POR 4 HORAS	Coordenador	99,00
	Membro	54,00
OPERAÇÃO RADAR NOTURNA POR 6 HORAS	Coordenador	130,00
	Membro	72,00

LEI Nº 12.965, de 22.11.99



AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E CINCO

Cria e regula a Concessão de Gratificações para Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-CE, participantes de atividades de Operação Radar e Exame de Habilitação de Condutores de Veículos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Aos servidores, em efetivo exercício no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, participantes de Comissões que executam atividades de Operação Radar e Exame de Habilitação de Condutores de Veículos será atribuída gratificação nos termos definidos nesta Lei

Art. 2º. Poderão participar das Comissões todos os servidores em efetivo exercício no DETRAN que tenham os seguintes requisitos

I - Manifestem disposição para executar a atividade,

II - Revelem conduta pessoal condizente com os padrões requeridos para o exercício das atividades, bem como satisfatório desempenho funcional, em termos de produtividade, espírito de colaboração e senso de responsabilidade,

III - Detenham conhecimentos suficientes para a adequada execução dos trabalhos, sejam adquiridos em decorrência de exercícios anteriores das atividades ou mediante a participação em treinamento específico, no âmbito do DETRAN, com aproveitamento satisfatório;

IV - Não tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. A indicação de servidor para integrar as Comissões deverá recair, preferencialmente, naqueles devidamente habilitados para conduzir veículos, sendo que os examinadores de prática de Direção deverão, obrigatoriamente, ser habilitados na categoria de condutor para cuja atribuição forem designados

Art. 3º. Operação Radar é a atividade realizada pelo DETRAN, em via pública, desenvolvida isolada ou conjuntamente, nas seguintes modalidades

I - Fiscalizatória - Tem como objeto, a fiscalização de veículos, seus condutores e passageiros, mediante a verificação dos documentos pertinentes, das condições de segurança do veículo e respectivos equipamentos obrigatórios, e outras ações que visem ao fiel cumprimento das disposições legais e/ou administrativas que regulam a circulação de veículos, condutores e passageiros

II - Educativa - Executa a promoção de campanhas de educação de trânsito entre a comunidade, através de orientação e/ou divulgação de materiais de cunho educativo aos condutores de veículos e seus passageiros, sem caráter fiscalizatório, notificando na ocorrência de casos de infrações gravíssimas

Art. 4º. A Operação Radar terá duração de 04 (quatro) horas e 06 (seis) horas com a seguinte composição

I - 01 (um) Coordenador

II - Até 10 (dez) Membros, no caso de Operação Radar Fiscalizatória ou conjunta e 06 (seis) Membros quando na modalidade educativa.

Art. 5º. Os valores das gratificações da Operação Radar são os estabelecidos no Anexo I desta Lei, já inclusos 20% (vinte por cento) referente ao adicional noturno, quando a Operação Radar ocorrer a partir das 20 (vinte) horas

§ 1º. Só fará jus a gratificação de Operação Radar, o servidor que dela participar em horário fora de seu expediente normal



§ 2º. Cada servidor só poderá participar no máximo de 15 (quinze) Operações Radar por mês

Art. 6º. Os Exames de Habilitação de Condutores de Veículos serão realizados em consonância com as disposições legais estabelecidas no CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e na legislação complementar correlata, visando o atendimento da demanda existente, com eficiência e qualidade, através das seguintes Comissões

I - Comissão de Exames de Legislação - Responsável pela realização de exames e Conhecimento da Legislação de Trânsito, na sede do DETRAN e em outros locais expressamente determinados pela Superintendência

II - Comissão de Exame de Prática de Direção - Responsável pela realização de exames de Prática de Direção, na sede do DETRAN e em outros locais expressamente determinados pela Superintendência da Entidade

III - Comissão de Exames de Habilitação Volante - Responsável pela coordenação e execução das atividades inerentes aos exames de Legislação e Prática de Direção, nas cidades do Interior do Estado, expressamente determinado pela Superintendência do DETRAN

Art. 7º. As Comissões de Exames de Legislação e de Exames de Prática de Direção, terão as seguintes composições:

I - CAPITAL

a) Para Exame de Legislação 01 (um) Coordenador e 02 (dois) Membros

b) Para Exame de Prática de Direção 01 (um) Presidente, 03 (três) Coordenadores e no máximo 20 (vinte) Membros

II - INTERIOR

a) Comissão Volante de Exames de Habilitação 01 (um) Presidente, 04 (quatro) Coordenadores e no máximo 32 (trinta e dois) Membros

§ 1º. As Comissões de Exames de Legislação e de Prática de Direção serão constituídas em número suficiente para atender a demanda de candidatos nos locais onde serão desenvolvidos os respectivos trabalhos, e terá duração de 4 (quatro) horas por dia.

§ 2º. A Comissão de Exames de Habilitação Volante terá o seu período de duração estabelecido em função da necessidade de trabalho, decorrente da efetiva demanda de candidatos prevista para cada evento

§ 3º. Os coordenadores e membros a serem designados para as Comissões de Exame de Prática de Direção Veicular, na Capital e Interior deverão ter conhecimentos específicos e serem habilitados na categoria igual ou superior à pretendida pelos candidatos

Art. 8º. As Comissões de Exames para Habilitação de Condutores, terão seus coordenadores na forma a seguir

I - CAPITAL 01 (um) Coordenador para a categoria A,
01 (um) Coordenador para a categoria B,
01 (um) Coordenador para as categorias C, D e E.

II - INTERIOR 01 (um) Coordenador para o Núcleo Administrativo;
01 (um) Coordenador para a Equipe de Legislação,
01 (um) Coordenador para a categoria A,
01 (um) Coordenador para as categorias B, C, D e E

Art. 9º. As Comissões de Exames de Legislação e de Prática de Direção serão compostas também por suplentes, em quantidade suficiente para assegurar o seu pleno funcionamento

§ 1º. Na impossibilidade ou impedimento dos titulares, cabe ao Presidente da Comissão convocar os suplentes

§ 2º. Na falta do Presidente, um dos Coordenadores responderá pela Comissão

Art. 10. Os valores das gratificações das Comissões de Exames de Habilitação são os fixados no Anexo II

§ 1º. Aos valores das gratificações do exame de prática de direção estão incluídos o percentual de 20% (vinte por cento) referente a gratificação de risco de vida



§ 2º. O valor da gratificação do presidente da Comissão Volante será o mesmo atribuído ao presidente da Comissão de Prática de Direção da Capital

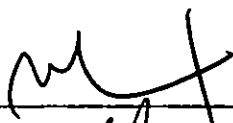
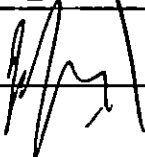
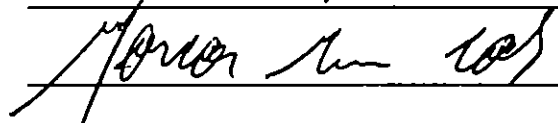
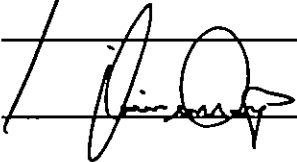
Art. 11. As atividades, de que tratam esta Lei, serão realizadas por comissões específicas designadas através de portaria da Superintendência do DETRAN, a qual constará o nome do servidor, a data, o horário, o local e valor, mediante proposta da área responsável pelo gerenciamento, controle e acompanhamento das referidas atividades

Parágrafo único. A administração, controle e acompanhamento das atividades de Operação Radar serão de competência da área de Fiscalização e Registro e da Comissão de Exames de Legislação e de Exames de Prática de Direção será de competência da área de Habilitação

Art. 12. As Comissões deverão ser dotadas dos equipamentos e materiais indispensáveis ao perfeito funcionamento das suas atividades

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 21 de março de 1999, no que se refere a Operação Radar

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 1999

	DEP. WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GORETE PEREIRA
	2º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
	2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº 12.965, DE 22 DE novembro DE 1999.

TIPO	COMPONENTE	VALOR (R\$)
OPERAÇÃO RADAR DIURNA POR 4 HORAS	Coordenador Membro	82,00 45,00
OPERAÇÃO RADAR DIURNA POR 6 HORAS	Coordenador Membro	108,00 60,00
OPERAÇÃO RADAR NOTURNA POR 4 HORAS	Coordenador. Membro	99,00 54,00
OPERAÇÃO RADAR NOTURNA POR 6 HORAS	Coordenador Membro	130,00 72,00



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 11 DA LEI Nº ~~12.965~~ 12.965 DE 22 DE ~~novembro~~ DE 1999.

FUNÇÃO	EXAMES DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS	
	EXAME DE LEGISLAÇÃO (4 horas/dia)	EXAME DE PRÁTICA DE DIREÇÃO (4 horas/dia)
PRESIDENTE	-	30,00
COORDENADOR	20,00	24,00
MEMBRO	16,00	19,20

PROVIDENCIADO. O AUTOGRÁFO
L. LEI Nº 75 DE 29, 10, 99

Quaracian

LEI Nº 12 965 DE 22/11/99

PUBLICADA EM 22-11-99

Quaracian

ARQUIVO SE

DIV. EXE. LEGISLATIVO

EM 8 / 2 / 2000

Quaracian